



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

atividades e produtos que poderão ser comercializados, bem como a individualização e caracterização das lojas e dos boxes para finalidades específicas.

Com efeito, como se percebe, trata-se de importante e salutar projeto de lei. Assim sendo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos *edis* com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Assim sendo, encaminho para apreciação com **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** o presente projeto de lei, nos termos do regimento.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 11 de janeiro de 2021.

RONALDO PEDROSA LIMA

Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

PROJETO DE LEI Nº 02/2021, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OCUPAÇÃO, FORMA, FUNCIONAMENTO E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS DO MERCADO PÚBLICO MILTON LOPES DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONALDO PEDROSA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ocupação, forma, funcionamento e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Público Municipal.

Art. 2º. Os espaços do Mercado Público Municipal destinam-se a cultura, ao lazer, à comercialização de produtos artesanais da região, comercialização de alimentos e de produtos de utilidade doméstica, produtos de vestuário e acessórios, calçados, bem como para oferecimento de serviços de alimentação, afastada a possibilidade do comércio de qualquer produto no atacado.

Art. 3º. A localização e distribuição dos espaços comerciais no Mercado Público Municipal dar-se-á por grupo de atividade, as quais serão devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

SEÇÃO I DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º. Fica instituída a Permissão de uso como forma de utilização por particulares dos espaços comerciais existentes no Mercado Público Municipal, destinados ao comércio



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao prazer de cumprimentar Vossa(s) Excelência(s), venho por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre ocupação, forma, funcionamento e utilização dos espaços comerciais e dá outras providências, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

É de notório conhecimento que a Lei Municipal nº 609 de 13 de julho de 2020 que dispunha sobre as normas gerais e específicas aos mercados públicos municipais, regras da conduta interna, externa, modalidades de concessões e permissões de uso foi revogada pela Lei Municipal nº 632 de 05 de janeiro de 2021. Assim sendo, o mercado público principal restou sem legislação correlata.

Ocorre que a recente reforma ampliou o número de lojas e boxes totalizando 52 (cinquenta e duas) salas, sendo 16 (dezesesseis) lojas externas e 36 (trinta e seis) boxes internos, todos pendentes de regularização pelo Poder Público. Logo, a proposição em pauta faz-se necessária a fim de distribuir igualmente e oportunizar que as pessoas possam participar do processo de permissão de uso do bem público em questão, e, bem assim, criar a norma atinente a este importante empreendimento público.

Nesta senda, ressalte-se que, a par de manter idênticos prazos de permissão e parâmetros no que pertine a proteção do patrimônio público, administração e despesas com água e energia elétrica, respeito àqueles que já possuíam alguma atividade comercial antes da reforma, na proposta legislativa em comento primou-se pela delimitação precisa das pessoas que poderão pleitear a habilitação e seleção para utilização dos espaços do Mercado Público Municipal, sendo previstos requisitos mínimos de qualificação. Ademais, destacaram-se as



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

permanente, em consonância com o art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do Município e será formalizada através de Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. Exclui-se do regime de permissão instituído nesta seção as instalações situadas no terceiro andar do Mercado Público Municipal.

§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder permissão de uso, que poderá ser gratuita ou onerosa, com ou sem prazo determinado, conforme melhor recomendar a gestão do interesse público e será formalizado mediante Termo de Permissão de Uso.

§ 3º As permissões por tempo determinado serão concedidas pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que o permissionário não tenha incorrido nas proibições constantes desta Lei.

Art. 5º. Poderão candidatar-se à permissão dos boxes/lojas do Mercado Público Municipal, Pessoas Físicas, Microempreendedores Individuais – MEI e Empresas de Pequeno Porte - EPP cujo ramo de atuação seja compatível com o descrito no artigo 2º desta Lei, e desenvolva uma ou mais das atividades permitidas, e que atendam aos critérios, obrigações e demais condições legais.

Art. 6º. As permissões serão concedidas àqueles postulantes inscritos em cadastro específico, informatizado e transparente, adotando como critério de escolha o sorteio a ser realizado em data e local definidos no edital de convocação publicado por Decreto do Executivo.

§ 1º Os particulares, deverão concorrer, em igualdade de condições, ficando assegurado aos antigos permissionários que exerciam suas atividades comerciais no Mercado Público, antes da reforma deste, a permissão de uso de um box a ser definido em sorteio realizado entre os antigos ocupantes, ressalvado que a permissão dos lojistas será mantida no seu local de origem.



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

§ 2º Serão considerados para efeitos do parágrafo anterior aqueles que constarem nos registros e arquivos públicos da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-CE como antigos permissionários, conforme relatório de fiscalização realizado pelo setor de tributos da Secretária de Administração e Finanças no antigo Mercado Público Major Ildfonso Correia Lima.

Art. 7º. As inscrições no cadastro específico de postulantes de que trata o Artigo 5º desta Lei será realizada no Setor de Tributos, ficando este responsável por sua manutenção e atualização, ainda, disponibilizando-o em plataforma virtual do Município.

Art. 8º. Os antigos permissionários para assegurar o direito de preferência deverão comprovar sua regularização ou a requererem no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data desta Lei, apresentando:

- I- Documentação Comprobatória de que estão estabelecidos no Mercado Público em período anterior à reforma, através de solicitação de relatório elaborado pelo Setor de Tributos deste Município;
- II- Documentação Pessoal do permissionário (RG, CPF, Comprovante de Residência);
- III- Certidões Negativas de Débitos com a Administração Pública seja Pessoa Física ou Jurídica;
- IV- Indicação do ramo ou atividade exercida no box/loja em formulário próprio a ser disponibilizado.

Parágrafo Único. A documentação supracitada deverá ser entregue no prazo previsto no caput a comissão que será instituída por ato do Poder Executivo.

Art. 9º. O Edital de Convocação mencionado no artigo 6º será regulamentado por Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, devendo obrigatoriamente prever a quantidade de boxes/lojas disponíveis, os requisitos, a



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

III - Façam prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade comercial explorada por meio da permissão;

IV- Assumindo e cumprindo as obrigações e responsabilidades celebrada no Termo de Permissão.

Art. 14. A transferência de titularidade feita aos herdeiros do permissionário poderá ser antecipada no caso daquele deixar de gozar de condição laboral permanente ao comércio, devidamente comprovada em relatório médico, atestada por perícia médica realizada por médico do Município.

Art. 15. Consideram-se herdeiros do permissionário, para os fins previstos nos Art. 13 e 14, o cônjuge, os descendentes, os ascendentes de 1º grau, e o companheiro na forma descrita no § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

Art. 16. No caso de falecimento ou impossibilidade do cônjuge ou companheiro (a) assumir a titularidade da permissão de uso, e sendo os filhos menores incapazes, a transferência será feita provisoriamente ao responsável legal dos herdeiros, até que aqueles adquiram a maioria, na forma do Código do Civil.

SEÇÃO II

DA SETORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 18. São considerados para fins desta Lei:

I- Boxes: Os espaços internos do Mercado Público Municipal Milton Lopes de Oliveira para fins comerciais localizados no térreo, primeiro e segundo andar;

a) Os dois boxes localizados na varanda externa do 1º andar destinar-se-ão, exclusivamente, para a praça de alimentação.

II- Lojas: Os espaços externos do Mercado Municipal Milton Lopes de Oliveira para fins comerciais, localizados na fachada principal do edifício, mesmo que de tamanhos distintos;



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

documentação e o prazo para inscrição dos novos permissionários no cadastro informatizado e data e local dos sorteios.

Art. 10. Os pretensos permissionários não poderão ser parentes em 1º e 2º grau de outros permissionários, sob pena indeferimento da inscrição e não participação no sorteio. Sendo, ainda, vedada a outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa.

Parágrafo único: Os antigos permissionários não incorrem no caput do artigo no que diz respeito ao parentesco em 1º e 2º grau.

Art. 11. A permissão de uso, a título precário, poderá ser cancelada a qualquer tempo por interesse público relevante e/ou por descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei pelo permissionário, retornando o imóvel ao Município com todas as benfeitorias, sem direito a indenização a qualquer título.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta legislação, o permissionário será notificado para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, mesmo em caso de recusa.

Art. 12. O permissionário será exclusivamente responsável pelas relações jurídicas celebradas com os particulares devendo responder administrativa, civil e criminalmente, conforme o caso, por eventuais condutas infracionais praticadas em decorrência da permissão de uso outorgada pelo Poder Público, sem qualquer participação subsidiária ou solidária do ente público.

Art. 13. Em caso de falecimento do permissionário, os herdeiros poderão assumir, sem qualquer custo adicional de transferência da titularidade, a permissão de uso concedida originalmente ao *de cuius*, desde que:

- I - Comunicuem o óbito ao Órgão Gestor Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Atendam todas as exigências previstas na legislação municipal para a obtenção da permissão de uso;



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

III- Centro Administrativo: As instalações localizadas no terceiro andar do edifício, sem fins comerciais, para uso exclusivo da Prefeitura Municipal.

Art. 19. Fica determinado o horário de funcionamento das lojas e boxes, do Mercado Público Municipal, da seguinte forma;

- I- Segunda a sábado das 07 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas;
- II- Boxes que se destinam a praça de alimentação funcionarão todos os dias, das 07 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 20. O abastecimento de mercadorias dos boxes e lojas deverá ser feito em horário de não funcionamento, não podendo haver o trânsito de mercadorias pelos espaços de circulação pública no horário regular de funcionamento.

Parágrafo único - O descumprimento das determinações deste artigo acarretará ao permissionário sanções administrativas previstas no art. 33 desta Lei.

SEÇÃO III

ATIVIDADES PERMITIDAS NO MERCADO PÚBLICO

Art. 21. Nas lojas e boxes do Mercado Público serão permitidas a prática das seguintes atividades:

- I- Restaurantes, lanchonetes, docerias, açaiteria, confeitarias, cafés, sorveterias e afins;
- II- Armarinho e venda de confecções;
- III- Vendas de materiais, instrumentos e acessórios, informática ou celulares, bem como assistência técnica destes itens;
- IV- Floricultura;
- V- Artesanato e decorações;
- VI- Comércio de itens religiosos;



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

- VII- Comercialização de descartáveis e utensílios do lar;
- VIII- Bijuterias, relojoarias, joalherias e afins, bem como assistência técnica destes itens;
- IX- Acessórios e equipamentos para pesca, camping, comércio de redes e similares;
- X- Venda de calçados;
- XI- Venda de importados
- XII- Comercialização de ervas e temperos;
- XIII- Papelaria e itens de expediente;
- XIV- Outras atividades congêneres ou similares as dos incisos anteriores, desde que em conformidade com as especificações desta lei.

Art. 22. A utilização do Centro Administrativo será regulamentada através de Decreto Executivo que determinará a sua finalidade específica, observando a necessidade administrativa e o interesse público.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. É proibido aos permissionários dos boxes e lojas:

- I- Locar, sublocar, ceder ou transferir, a qualquer título, o imóvel, no todo ou em parte.
- II- Vender bebidas alcoólicas;
- III- Estabelecer no imóvel qualquer atividade que atente contra moral ou bons-costumes, ou que perturbe o sossego público;
- IV- Depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio público, nos corredores, ou dependurá-los, por qualquer processo fora da área do cômodo;
- V- Praticar ou permitir a prática, no cômodo concedido, de qualquer jogo ou sorteio, ainda que lícitos;
- VI- Transformar em depósitos ou compartimentos fechados;
- VII- Vender fogos de artificios ou explosivos;



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

- VIII- Permitir o trabalho de empregados foras dos cômodos a não ser para a entrada e saída e mercadorias em horário permitido;
- IX- Jogar ou varrer para fora do cômodo, águas servidas ou outros detritos, bem como a desídia com a coleta de resíduos e dejetos produzidos pelo estabelecimento ou pelos clientes em virtude deste;
- X- Fazer instalações nos cômodos, de jiraus e divisórias, sem prévia licença da Prefeitura, que a concederá se não houver prejuízo para a estética do edifício, para o arejamento e iluminação dos compartimentos ou prejudicar, sob qualquer aspecto, os permissionários vizinhos, que, neste caso, serão ouvidos sempre, antes de concedida ou negada a licença para a alteração planejada;
- XI- Comercializar peixes, carnes ou quaisquer outros alimentos sujeitos a deterioração dentro dos boxes;
- XII- Pernoitar no recinto do Mercado o permissionário ou quaisquer outras pessoas;
- XIII- Transportar mercadorias, pelos corredores centrais do Mercado, em horas de frequência pública ou em outras que não sejam as estipuladas para o abastecimento geral do mercado fora dos horários estabelecidos nesta Lei;
- XIV- Tredestinar ou alterar a atividade para qual foi realizada a permissão;
- XV- Depositar lixo nos passeios;
- XVI- Comercializar e consumir cigarros, tabacos, narguilés e substâncias afins.

§ 1º – A proibição contida no inciso II deste artigo não se aplica às dependências da praça de alimentação, desde que respeitado o horário de funcionamento do Mercado Público e as demais disposições legais;

§ 2º - A vedação disposta no inciso XI deste artigo não se aplica às lojas;

§3º - Fica responsável o Poder Público de dá publicidade as proibições constantes deste artigo.

Art. 24. Nos passeios e corredores internos, externos ou perifericos do prédio, é proibido estabelecer bancas avulsas, “stands” ou caixas.



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

§ 1º É, também, expresamente proibida a permanência ou prática corriqueira, sob qualquer forma, de comércio ambulante nos locais mencionados no artigo;

§ 2º Fica excetuada para as proibições deste artigo a feira do programa agricultura familiar, com regulamentação própria na Lei Municipal nº 599/2019.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. A ocupação de espaços comerciais nos Mercado Público, a título de permissão de uso concedida pela Administração Municipal, sujeita-se à cobrança de um encargo mensal pecuniário, para fins de manutenção dos equipamentos públicos e ressarcimento de despesas efetuadas pelo Poder Público Municipal para a permanência dos ocupantes no exercício de suas atividades nas áreas públicas em que estiverem instalados.

Parágrafo único. Sujeitam-se à disciplina da presente Lei todos os ocupantes do espaço comercial no âmbito do Mercado Público Milton Lopes de Oliveira, seja Pessoa Física ou Jurídica.

Art. 26. O encargo mensal pecuniário destina-se a suprir as despesas realizadas pelo Executivo Municipal com os seguintes itens:

- I - manutenção do Mercado Público, assim entendidas despesas com reparos, pintura, serralheria, reposições, instalações elétricas e hidráulicas, alvenaria e outras despesas afins;
- II - segurança patrimonial;
- III - limpeza da área comum do Mercado Público;
- IV - aquisição de equipamentos para uso comum dos permissionários;
- V - manutenção da prestação de serviços, de iniciativa do Poder Público, em benefício dos permissionários e usuários do Mercado Público;
- VI - despesas com a administração do Mercado.



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

Art. 27. As despesas com o consumo de energia elétrica e água serão de responsabilidade dos permissionários, os quais deverão providenciar junto à companhia de energia elétrica e de fornecimento de água a instalação dos respectivos medidores e registros individuais.

Parágrafo único. Nos locais onde não houver suporte técnico para a instalação de medidor individual, as despesas com consumo de energia elétrica serão de responsabilidade dos permissionários, calculadas pela Administração Pública, segundo as características técnicas de consumo de seus respectivos espaços, por meio do levantamento da carga instalada e estimativa do consumo mensal, cujo valor apurado será lançado mensalmente junto à cobrança do encargo pecuniário.

Art. 28. Os valores do encargo mensal devido pelos permissionários serão definidos mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, permitida a diferenciação dos valores por box ou loja, observadas as dimensões, localizações e os grupos de atividades, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

§ 1º Os valores do encargo pecuniário, definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, serão atualizados anualmente e publicados pelo órgão gestor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, na hipótese de extinção desse índice, por qualquer outro que oficialmente vier substituí-lo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá revisar o valor do encargo pecuniário, sempre que verificada variação superior a 10%, para mais ou para menos, das despesas citadas no artigo 26.

§ 3º O encargo pecuniário mensal será fixado sobre o valor venal do imóvel acrescido da taxa de depreciação e taxa de manutenção, considerando a avaliação do imóvel realizada pelo Setor de Engenharia.

Art. 29 – Os recursos provenientes do encargo mensal pecuniário serão arrecadados pela Secretaria Municipal de Finanças e repassados ao Órgão Gestor.



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

Parágrafo único. A arrecadação do encargo mensal dar-se-á eletronicamente, por meio de boleto bancário ou outra forma de cobrança instituída pela Administração Municipal.

Art. 30. Ao permissionário sujeito à disciplina desta Lei, obrigado ao pagamento do encargo mensal decorrente da permissão de uso do espaço público, não incidirá a cobrança de qualquer outra obrigação tributária relativa ao uso e ocupação do solo urbano, disciplinada pela legislação tributária municipal.

Art. 31. O permissionário inadimplente será previamente notificado para quitar seu débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não atendimento à notificação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará na interdição de suas atividades comerciais, sendo o espaço comercial imediatamente interditado.

Art. 32. Fica o permissionário obrigado a:

- I - Pagar o encargo mensal pecuniário;
- II - Afixar em local visível do espaço comercial, para fins de exposição pública e fiscalização, Termo de Permissão de Uso, Alvará de Funcionamento e Licença da Vigilância Sanitária, quando couber;
- III - Comercializar unicamente a mercadoria constante no seu cadastro perante o Órgão Gestor;
- IV - Entregar o espaço comercial, quando terminada a Permissão de Uso, no estado em que o recebeu, salvo a determinação proveniente de seu uso legítimo;
- V - Assumir a responsabilidade pelos danos causados ao local, ao equipamento fornecido pelo Município e a todos os elementos dos quais faça uso;
- VI - Permitir a entrada, em qualquer momento, dos servidores do Órgão Gestor, bem como das autoridades sanitárias e de fiscalização das condições de higiene e saúde designados para inspeção ou exame do espaço comercial;



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

VII - Usar pesos e medidas devidamente aferidos, de acordo com as disposições legais, e mantê-los visíveis ao público;

VIII - Cumprir e fazer cumprir por si e por seus funcionários, se os tiverem, as obrigações estabelecidas na Legislação Municipal e demais normas vigentes;

IX- Fixar em local visível placa identificativa, padronizada, nas quais constarão obrigatoriamente nome da empresa/estabelecimento, ramo do negócio e número do box/loja.

Parágrafo único. A placa de que trata o inciso IX deste artigo, deverá observar as dimensões máximas de 1m de largura, 80 cm de altura, ficando limitado uma só placa por box/loja, proibindo-se luzes em movimento.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As infrações cometidas pelos permissionários de uso, sujeitos à disciplina desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

I - Advertência por escrito;

II – Suspensão temporária do exercício da atividade;

III – Revogação do Termo de Permissão de Uso;

IV - Cassação do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes aspectos: a natureza, a gravidade da infração cometida e os danos que dela decorrerem ao Mercado Público e para a Administração Pública, devendo o ato de imposição da penalidade mencionar, obrigatoriamente, o fundamento legal e a causa da penalidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

Art. 34. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das obrigações constantes no Art. 32 e de inobservância das responsabilidades previstas em Lei, regulamentação ou normas internas que não justifiquem aplicação de penalidade mais grave.

Art. 35. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações cometidas com advertência e de violação das proibições que não tipifiquem penalidade de revogação ou cassação, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 36. O Termo de Permissão de Uso será dado por revogado, cancelado ou cassado, respectivamente, sem nenhuma indenização ao permissionário, por qualquer das hipóteses seguintes:

§ 1º Será revogada a Permissão de Uso:

- I - Quando o permissionário, sem comunicação prévia ao Órgão Gestor, mantiver fechado o seu estabelecimento por no mínimo 15 (quinze) dias;
- II - Quando o permissionário incorrer em mora no pagamento de 03 (três) meses do encargo pecuniário;
- III - Quando o permissionário cometer má conduta no tratamento com o público, com outros permissionários ou com os agentes do Poder Público Municipal;
- IV - Quando o permissionário impedir os agentes designados pelo Órgão Gestor à inspeção ou exame do espaço comercial a qualquer momento, bem como as autoridades sanitárias quanto à fiscalização das condições de higiene e saúde;
- V - Quando o permissionário não obedecer às determinações do Poder Público;
- VI - Caso não haja pedido de renovação no prazo estabelecido.

§ 2º Será cassada a permissão de uso quando no espaço comercial:

- I - For exercida atividade diferente da requerida e constante do Termo de Permissão de Uso;
- II - Não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança, após notificação do poder público;
- III - Forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, à segurança e à higiene públicas;



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

- IV - Tornar-se local de desordem ou imoralidade;
- V - For prejudicial ao bem estar público;
- VI - Houver descumprimento da legislação vigente.

§ 3º A permissão de uso também será cassada quando:

- I - O permissionário se negar a exibir o Termo de Permissão de Uso à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- II - O permissionário se recusar ao cumprimento das notificações expedidas pelo Órgão Gestor, ou outros órgãos do Poder Público, exceto se aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

§ 4º Cassada a Permissão de uso, não poderá o permissionário, durante o período de 05 (cinco) anos, salvo se for revogada a cassação, obter outra permissão no Mercado Público, mesmo que para atividades diversas da anteriormente por ele exercida.

§ 5º Publicado o despacho denegatório de renovação da permissão de uso ou ato de cassação de permissão, bem como expirado o prazo de vigência temporária, será o espaço imediatamente fechado.

§ 6º Sem prejuízo das multas aplicáveis, o Órgão Gestor poderá determinar que seja compulsoriamente fechado o espaço, requisitando, para esse fim, o uso de força policial.

Art. 37. A revogação, a cassação ou cessação dos efeitos da permissão de uso por ato da Administração Pública Municipal, independente das razões que motivarem, não ensejará ao permissionário qualquer direito de indenização ou retenção de benfeitorias, a qualquer título.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Fica permitida a regularização do ramo de atividade para os permissionários de uso do Mercado Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de vigência desta Lei, mediante requerimento destes.



GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, CEP: 63.300-000, Lavras da Mangabeira - CE

Art. 39. Caberá à Administração coordenar e disciplinar as atividades de propaganda, publicidade e comunicação nas dependências do mercado público municipal de que trata a presente lei, inclusive das proibições.

Art. 40. É vedado o comércio ambulante nas dependências ou entorno do prédio do Mercado Público Municipal Milton Lopes de Oliveira.

Art. 41. Caberá ao Setor Municipal de Tributos a emissão mensal do encargo pecuniário de permissão mediante boleto bancário ou outro meio de arrecadação;

Art. 42. O Secretário Municipal de Obras poderá delegar o gerenciamento/coordenação do Mercado Público Municipal, por Portaria, a cargo em comissão previsto na legislação municipal.

Art. 43. Outras disposições necessárias, específicas e relevantes disciplinar-se-ão mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, ESTADO DO CEARÁ, AO DÉCIMO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

RONALDO PEDROSA LIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE